



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23881

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Relator: Juiz **Newton Trisotto**

Recorrente: Evandro Eredes dos Navegantes

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO SEM PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - IRREGULARIDADE INCONTROVERSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MANIFESTO - NULIDADE PROCESSUAL INJUSTIFICÁVEL - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 219 - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FORMALIDADE IMPRESCINDÍVEL - LEI N. 9.504/1997, ART. 22, 2º - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESPROVIMENTO.

1. O partido político que registrar candidatos para disputa do pleito proporcional ou majoritário deverá, constituir comitê financeiro "com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais" (Lei n. 9.504, art. 19, caput). Cumpre ao comitê financeiro abrir conta bancária específica para registro dos recursos financeiros movimentados, de modo a viabilizar o controle da sua origem e destinação. A mesma obrigação se impõe ao candidato, razão pela qual ambos devem "prestar contas" após o encerramento do pleito eleitoral (Resolução TSE n. 20715, art. 26, I e II).

2. A norma que exige dos candidatos a abertura de conta bancária "não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores" (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º). Assim, em havendo agência bancária no município em que concorre, o candidato a prefeito deve fazer transitar todos os valores monetários por conta bancária específica, de modo de fidedignamente mostrar a real e integral movimentação financeira da campanha, ainda que o município não possua mais de vinte mil eleitores.

3. A distinção não ofende o princípio constitucional da isonomia. A imposição de abertura de conta corrente bancária pelos candidatos a prefeito em municípios de pequeno porte - hipótese em que dispensados estão os candidatos à edilidade - decorre do relevo da campanha ao Poder Executivo no contexto político, ponderado o sistema presidencialista vigente. E disso lhe corresponde, em regra, aporte financeiro de significativa expressão e, conseqüentemente, maior cautela e rigor na contabilização.

No expressivo dizer do Ministro Eros Grau, "a concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio" (STF ADI 3.305/DF, DJ 24.11.2006).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e a ele negar provimento, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de julho de 2009.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Presidente para o Acórdão

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLAUDIO BUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

R E L A T Ó R I O

Evandro Eredes dos Navegantes, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Penha pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), protocolizou, no dia 04.11. 2008, a prestação de contas do movimento de recursos da campanha (fls. 2-27).

Colhido o parecer técnico (fls. 28-29) e ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 244-248), a Juíza Eleitoral Ana Vera Sganzerla Truccolo prolatou a sentença (fls. 249-254). Pelas razões abaixo reproduzidas, desaprovou as contas apresentadas:

O candidato não procedeu como determina a legislação de regência, porque não solicitou abertura de conta bancária para controle da movimentação financeira.

O município de Penha conta com duas agências bancárias (CEF e BESC), não incidindo na exceção prevista pela Lei.

Apesar da regra ser clara, presidi a reunião datada de 20/06/2008, cujo extrato da ata transcrevo:

"Quanto à prestação de contas, informou sobre a necessidade de abertura de conta bancária, que, embora não seja obrigatória para candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores, é extremamente recomendável, haja vista o intuito de maior profissionalização e transparência aos trabalhos. Orientou que os partidos abram conta bancária e façam a prestação de contas por meio de um contador".

Da lista de presença, arremata-se, dentre outros, representantes da Coligação Partidária A Força da Renovação:

Reginaldo Waltrick (PSDB - Presidente do Partido Político, Representante da Coligação Partidária e Coordenador da Campanha), Wagner Figueiredo (DEM - advogado da Coligação Partidária, subscritor da petição de fl. 59/67), Rafael Murilo Celestino (PSDB - responsável pela administração financeira da campanha). Apesar de não constar o nome do candidato Evandro Eredes dos Navegantes na referida lista, este participou da reunião.

Não está em questão o conhecimento do dever legal de abertura de conta bancária por parte do candidato - o foco deve ser outro -, mas a viabilidade do exame da movimentação financeira, cujas regras legislativas servem de instrumento para a Justiça Eleitoral proceder à análise da regularidade do financiamento de campanha, dentre as quais, situa-se, indubitavelmente, a circulação dos recursos e despesas em serviço bancário.

Com efeito, a necessidade da abertura da conta bancária se dá para o efetivo controle da movimentação financeira, mormente no caso dos autos, haja vista doações realizadas pelo candidato em sua campanha, razão pela qual a operação teria que ser efetuada via conta bancária, leito obrigatório dos recursos. Entendimento diverso vem de encontro à aplicação de determinação legal expressa, da qual os magistrados não podem se distanciar. Por isso, não se justifica o argumento de movimento financeiro a margem de conta específica, no caso pelo Comitê Financeiro, senão a razão de ser da regra se tornaria vazia, bastando ao candidato fazer doação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

estimada, sem necessidade de trânsito em conta, prejudicando por completo o controle por parte da Justiça Eleitoral.

Observe-se que, mesmo diante da falta de movimentação de recursos de campanha - não é o caso dos autos, conforme notícia fl. 77 - não isenta o candidato de proceder à abertura da referida conta bancária, já que o próprio art. 30, inciso XII e §6º dispõe que, na hipótese das contas terem sido apresentadas sem movimentação financeira, os extratos bancários devem comprovar a ausência dessa movimentação e compreender todo o período da campanha eleitoral ou, ainda, apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

No que diz respeito ao enunciado sumular TSE n. 16, a posição está superada, desde o cancelamento, em 2002, os Tribunais têm adotado novo posicionamento.

Não se conformando com o veredito, o candidato interpôs recurso, sustentando, em síntese, que: **a)** "o comitê financeiro providenciou a abertura de conta bancária específica que registra toda a movimentação financeira da campanha do recorrente"; **b)** "a exatidão e a veracidade das contas é atestada pelos relatórios, demonstrativos contábeis, notas explicativas e notas fiscais, acompanhadas dos respectivos cheques"; **c)** "o recorrente não realizou uma única despesa com recursos próprios ou que não fossem provenientes do Comitê, o que evidencia honestidade do seu proceder e a transparência das contas apresentadas"; e **d)** "a não abertura de conta bancária deveu-se à orientação equivocada da agremiação partidária a que filiado o recorrente"; e **e)** é inconstitucional o art. 22 da Lei n. 9.504/1997, em face do princípio da isonomia. Requer o provimento do recurso (fls. 262-281).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 434-435). Disse Sua Excelência:

Ao regulamentar o processo de prestação de contas das eleições de 2008, o Tribunal Superior Eleitoral fez constar já no primeiro artigo da Res. n. 22.715/2008 os requisitos de observância obrigatória à arrecadação de recursos e à realização de gastos por candidatos e comitês eleitorais. Dentre eles, consta a exigência de abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha. Tal obrigação está prevista, ainda, no artigo 10 da referida Resolução.

O fato extraído dos autos é que o recorrente efetivamente não promoveu a abertura da indispensável conta bancária, sob o argumento de ter sido induzido a erro por manual entregue pelo PSDB aos candidatos e comitês. No entanto, afirma que "o comitê financeiro providenciou a abertura de conta bancária específica que registra toda a movimentação financeira do recorrente" (fl. 265).

Ocorre que tal justificativa não é capaz de corrigir a grave irregularidade cometida pelo candidato.

Isso porque as responsabilidades do candidato e do comitê eleitoral em prestarem as devidas contas a essa Justiça Eleitoral em nenhum momento se confundem; pela óbvia razão de que a delegação partidária municipal do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

PSDB não funciona exclusivamente em razão da campanha de um determinado candidato, pois competente para gerenciar os recursos que são destinados à legenda, redistribuindo-os aos diversos filiados participantes do pleito.

De outra vertente, a dita responsabilidade é objetiva, desmerecendo qualquer devaneio acerca de dolo ou culpa dos agentes.

Por fim, cumpre ressaltar que é peremptoriamente impossível assegurar a regularidade da contabilidade da campanha do candidato que não abriu conta bancária específica. Data vênia ao entendimento esposado pelo Parquet de primeiro grau, a falta de abertura de conta em comento é deficiência de ordem eminentemente material, posto ser requisito essencial para a fiscalização e o exame da arrecadação e da aplicação de recursos, senão um dos pilares do sistema contábil idealizado pelo legislador com fito de preservar a lisura do prélio eleitoral".

V O T O

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Na parte relacionada com a matéria que será adiante examinada, dispõe a Resolução TSE n. 22.715, de 2008:

"Art. 36. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral ou, por delegação, a chefia do cartório, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada.

§ 2º As diligências mencionadas no caput devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do juiz eleitoral.

§ 3º Na fase de exame técnico e com vistas à instrução dos autos, os agentes elencados no caput, poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo fixado para o saneamento de falhas sem manifestação, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes ao seu saneamento, será emitido o parecer conclusivo, salvo na hipótese em que se considerar necessária a expedição de nova diligência".

"Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo”.

Destaco: dos termos da Resolução acima reproduzidos verifico que, determinada a realização de diligência, havendo ou não manifestação do candidato se faz necessária a emissão de novo parecer técnico. Se o parecer for no sentido da desaprovação ou da aprovação com ressalvas, conceder-se-á oportunidade para manifestação do candidato, sob pena de nulidade (TRESC Ac. n. 23.561, de 01º.04.2009, Rel. Juiz Samir Oséas Saad).

Todavia, também no processo eleitoral aplica-se o princípio traduzido na expressão *pas de nullité sans grief*. Da doutrina e da jurisprudência colaciono lições e julgados que respaldam a tese:

“O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado” (Hely Lopes Meirelles)

“O processo administrativo não exige as formalidades solenes e sacramentais previstas para o processo judicial” (STJ ROMS n.º 2.993, Min. Felix Fischer).

No processo eleitoral, o princípio em comento encontra-se expresso no art. 219 do Código Eleitoral:

“Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

No caso *sub examine*, a inobservância do procedimento previsto na citada resolução, consistente na prolação de sentença após a manifestação do candidato (fls. 33-240) a respeito do relatório técnico preliminar – equivocadamente denominado de “conclusivo” (fls. 28-29) –, não trouxe nenhum prejuízo ao candidato. Isso porque os fundamentos da sentença de rejeição da prestação de contas repousa em fato incontroverso, reconhecido pelo próprio candidato: não abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de sua campanha. Não fosse verdadeiro, por certo o recorrente teria juntado documento para demonstrar o atendimento da exigência legal.

Em suma: ausente prejuízo à garantia do *devido processo legal*, que compreende o direito ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5, LIV e LV), concluo que não remanesce nulidade capaz de justificar a nulidade do feito, pelo que passo ao exame do mérito da pretensão recursal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

4. Prescreve a Lei n. 9.504, de 1997:

"Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos".

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado".

"Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato".

"Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização".

Dos dispositivos legais transcritos concluo que:

a) O partido político que registrar candidatos para disputa do pleito proporcional ou majoritário deverá, obrigatoriamente, constituir comitê financeiro "com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais" (Lei n. 9.504, art. 19, caput).

Detém o comitê a função de gerenciar os recursos financeiros que serão arrecadados e aplicados pelo partido político. Por isso mesmo, na lição de Pedro Roberto Decomain, "a constituição dos comitês pode e deve ser regulada pelos estatutos partidários. Havendo coligações, cada partido que apresente candidatos a determinada eleição terá os seus comitês financeiros, ou um único, se o preferir, na forma do § 1º, parte final, do art. 19" (Eleições – Comentários à Lei n. 9.504/1997, 2ª ed. São Paulo : Dialética, 2004, p. 171).

b) O comitê financeiro de campanha e os candidatos estão obrigados por lei a abrir conta bancária específica destinada a registrar a origem e a destinação dos recursos financeiros movimentados durante o período eleitoral, movimentação que deverá ser detalhada quando da prestação de contas à Justiça Eleitoral. São, por certo, obrigações distintas.

c) Não se sujeitam ao rigor de abertura de conta bancária os candidatos "para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária", bem como o candidato ao cargo de vereador "em Municípios com menos de vinte mil eleitores" (Lei n. 9.504/1997, art. 22, §2º).

Destaco: a regra beneficia qualquer candidato que disputa a eleição em município que não possua instituição bancária em seu território. Todavia, existindo estabelecimento bancário, o candidato que concorre à chefia do Executivo deve abrir conta bancária específica ainda que o município tenha menos de vinte mil habitantes.

d) "A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas" (TSE AG n. 7.295, de 4.9.2007).

Transcrevo ementas de outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte que respaldam as conclusões:

"Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

próprios dos candidatos (art. 14, caput, da Resolução-TSE nº 21.609/2004)" (TSE AG n. 6.565, de 15.5.2007).

"O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de campanha implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 3º, e § 6º do art. 10 da Resolução TSE n. 22.250/2006)" (TRESC Ac. n. 22.071, de 24.3.2008).

"A conta bancária exigida pelo art. 22 da Lei n. 9.504/1997, deve ser o leito pelo qual transitam os recursos de financiamento das candidaturas. Trata-se de regra de proteção à lisura e ao controle das despesas de campanha eleitoral. A movimentação de valores fora da conta legalmente exigida impede o necessário controle estatal sobre o financiamento e, por isso, faz irregular a prestação de contas" (TRESC Ac. n. 21.730, de 20.6.2007).

"Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97" (TSE REsp n. 25.782, de 13.02.2007).

"Com a revogação da Súmula n. 16-TSE, prevaleceu o disposto no art. 8º, caput, da Res.-TSE n. 20.987/2002, no qual se exige, em síntese, ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha" (TSE REsp. n. 21.340, de 11.09.2003).

As ementas são autoexplicativas; nada é necessário lhes acrescentar.

5. Para o recorrente, o § 2º do art. 22 da Lei n. 9.504/1997 é inconstitucional por violação ao princípio da *isonomia*. Sustenta que:

"[...] se o bem jurídico que a lei visa proteger é o mesmo – a lisura na obtenção e na destinação dos recursos de campanha –, por que em municípios com menos de 20.000 eleitores o candidato a vereador é dispensado de abrir conta e o candidato a prefeito não?

Eventual alegação de que desiguais não podem ter tratamento idêntico é de pouca consistência. Afinal, a lei se destina aos candidatos, eleitos ou não. As funções do cargos não estão inseridas no contexto da norma" [fl. 280].

Datíssima venia, não vislumbro consistência jurídica na tese.

Sobre o princípio da *igualdade*, expresso no caput do art. 5º da Constituição da República, ensina Pinto Ferreira:

'O princípio da igualdade é norma constitucional básica cha-mada também de princípio da isonomia, consistindo na igualdade jurídico-formal de todos diante da lei. O seu objetivo é extinguir privilégios.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

'Não se trata evidentemente de igualdade absoluta nem de igualdade econômica, conduzindo ao nivelamento social. Balladore Pallieri salienta que o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fatos desiguais, proibindo apenas o arbítrio diante de diferenciações fundamentadas em qualidades pessoais do indivíduo, tais como raça, riqueza, sexo, profissão, classe etc. A igualdade deve ser proporcional' (Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p.62).

Por oportuno, transcrevo excertos dos comentários de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente, é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação conseqüente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição.

Só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem face do princípio isonômico.

Consideremos, então, com a necessária detença, uma por uma destas questões em que se dividiu o tema para esclarecimento didático.

[...]

Procuramos aclarar estas duas asserções. Afirmou-se que a lei não pode singularizar no presente de modo absoluto, o destinatário.

Com efeito, a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha inculcado em artigo subordinado à rubrica constitucional 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais') contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.

Ora, a lei que, na forma aludida, singularizasse o destinatário estaria, ipso facto, incorrendo em uma dentre as duas hipóteses acauteladas pelo mandamento da isonomia, porquanto corresponderia ou à imposição de um gravame incidente sobre um só indivíduo ou à atribuição de um benefício a uma única pessoa, sem ensanchar sujeição ou oportunidade aos demais.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

Seria o caso da norma que declarasse conceder tal benefício ou impusesse qual sujeição ao indivíduo X, filho de Y e Z.

[...]

15. Haverá inviabilidade lógica se a norma singularizadora figurar situação atual irreproduzível por força da própria abrangência racional do enunciado. Seria o caso, exemplificandi gratia, de lei que declarasse conceder o benefício tal aos que houvessem praticado determinado ato, no ano anterior, sendo certo e conhecido que um único indivíduo desempenhara o comportamento previsto.

[...]

20. É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extralido delas mesmas.

Em outras palavras: um fator neutro em relação as situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo distingui-las. Então, não pode ser deferido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados.

Poderão, isto sim – o que é coisa bastante diversa – existir nestes vários locais, situações e circunstâncias, as quais sejam, elas mesmas, distintas entre si, gerando, então, por condições próprias suas, elementos diferenciais pertinentes. Em tal caso, não será a demarcação, mas o que nelas exista, a razão eventualmente substante para justificar discrimen entre os que se assujeitam – por sua presença contínua ali – àquelas condições e as demais pessoas que não enfrentam idênticas circunstâncias

[...]

30. O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Na introdução deste estudo sublinhadamente enfatizou-se este aspecto. Com efeito, há espontâneo e até inconsciente reconhecimento da juridicidade de uma norma diferenciadora quando é perceptível a congruência entre a distinção de regimes estabelecida e a desigualdade de situações correspondentes.

De revés, ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calça-se em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico dispensado.

31. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia.

Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados.

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

Exemplificando para aclarar: suponha-se hipotética lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, este não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato deflagrador de efeitos jurídicos específicos. O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discrimen e os efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido algum facultar aos obesos faltarem ao serviço para congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexos plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação à altura não podem exercer, no serviço militar, funções que reclamem presente imponente.

32. *Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.*

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

33. *Este é o motivo por que alguns dos exemplos dantes figurados como ofensivos à igualdade revelavam-se, de plano, viciados, percebendo-se, até intuitivamente, sua mácula jurídica, ao passo que outros, conquanto embasados no mesmo elemento desequiparador apresentavam-se, de logo, conviventes com o preceito isonômico. Nos primeiros, nenhuma conexão lógica se podia estabelecer entre o critério desigualador e a desigualdade jurídica de tratamento; nos segundos, pelo contrário, ressaltava a adequação lógica entre o fator de desequiparação e a diversificação de regime que se lhe faria corresponder.*

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizados de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

diferençada.

34. Por derradeiro cumpre fazer uma importante averbação. A correlação lógica a que se aludiu, nem sempre é absoluta, 'pura', a dizer, isenta da penetração de ingredientes próprios das concepções da época, absorvidos na intelecção das coisas.

Basta considerar que em determinado momento histórico parecerá perfeitamente lógico vedar às mulheres o acesso a certas funções públicas, e, em outras épocas, pelo contrário, entender-se-á inexistir motivo racionalmente subsistente que convalide a vedação. Em um caso terá prevalecido a tese de que a proibição, isto é, a desigualdade no tratamento jurídico se correlaciona juridicamente com as condições do sexo feminino, tidas como inconvenientes com certa atividade ou profissão pública, ao passo que em outra época, a propósito de igual mister, a resposta será inversa. Por conseqüência, a mesma lei, ora surgirá como ofensiva da isonomia, ora como compatível com o princípio da igualdade.

[...]

35. Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

a) que a *desequiparação* não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;

b) que as situações ou pessoas *desequiparadas* pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;

c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;

d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

[...]

38. Parece bem observar que não há duas situações tão iguais que não possam ser distinguidas, assim como não há duas situações tão distintas que não possuam algum denominador comum em função de que se possa parificá-las. É o que se colhe da lição de Hospers (apud Agustín Gordillo – *El Acto Administrativo*, Abeledo-Perrot, 2ª. ed., 1969, p. 26). Por isso se observa que não é qualquer distinção entre as situações que autoriza discriminar. Sobre existir alguma diferença importa que esta seja relevante para o *discrímen* que se quer introduzir legislativamente. Tal relevância se identifica segundo determinados critérios.

[...]

39. Assim, poder-se-ia demonstrar existência de *supedâneo* racional, a dizer, nexu lógico, em *desequiparação* entre grandes grupos empresariais e empresas de porte médio, de sorte a configurar situação detrimetosa para estas últimas e privilegiada para os primeiros, aos quais se outorgariam, por exemplo, favores fiscais sob fundamento de que graças à concentração de capital operam com maior nível de produtividade, ensejando desenvolvimento econômico realizado com menores desperdícios. A distinção estaria apoiada em real diferença entre uns e outras. Demais disso, existiria, no caso, um



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

critério lógico suscetível de ser invocado, não se podendo falar em discrimen aleatório. Sem embargo a desequiparação em pauta seria ofensiva ao preceito isonômico por adversar um valor constitucionalmente prestigiado e prestigiar um elemento constitucionalmente desvalorado.

[...]

Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou de encargo, não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais.

42. O que se encarece, neste passo, é que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. Praeter legem, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocadamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer.

[...]

43. Ao fim e ao cabo desta exposição teórica têm-se por firmadas as seguintes conclusões:

Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I – A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.

II – A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator 'tempo' – que não descansa no objeto – como critério diferencial.

III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção ao fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V – A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita' (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Malheiros, 3ª ed., p. 21-48).

Também relativamente ao procedimento de "prestação de contas" justifica-se que se tratem desigualmente aqueles que postulam a indicação para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

cargo "majoritário" daqueles que concorrem a cargo "proporcional".

Como já afirmei em julgamentos anteriores, o objetivo que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a prestação de contas da movimentação dos recursos financeiros da campanha consiste em evitar que o uso abusivo do poder econômico interfira na manifestação da vontade dos eleitores.

A toda evidência, o potencial de lesividade aos princípios que impõem a prestação de contas é muito maior em relação aos candidatos a cargo majoritário do que a cargo proporcional.

Não há, no meu entender, a menor evidência de inconstitucionalidade no § 2º do art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

6. No tocante ao mérito, anoto que esta Corte, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem relevado irregularidades meramente formais ou de valores inexpressivos. Na ementa do acórdão antes consignado:

"1. Na imposição de sanções de qualquer natureza deve o juiz considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, notadamente, o da insignificância – que "surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima" (STJ, REsp n. 898.392, Ministro Arnaldo Esteves Lima); a punição deve ser proporcional à gravidade da conduta do agente, às consequências jurídicas do ato, à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais. No expressivo dizer de Edward Campbell Black, "uma lei deve ser interpretada em consonância com seu espírito e razão; as Cortes têm poder para declarar que um caso conformado à letra da lei não é por ela alcançado quando não esteja conformado ao espírito e à razão da lei e da plena intenção legislativa."

Com fundamento nesses princípios, pode e deve o Juiz Eleitoral aprovar a "prestação de contas" de candidato a cargo eletivo se meramente formais as irregularidades encontradas ou se as receitas ou despesas omitidas forem de valor inexpressivo. Vale dizer, quando os vícios não tenham o condão de comprometer os objetivos que a lei procura alcançar ao impor ao candidato a "prestação de contas" da movimentação dos recursos financeiros: evitar que o abuso do poder econômico interfira na manifestação da vontade dos eleitores. O juiz não pode ignorar as graves consequências advindas da desaprovação das contas no plano dos direitos da cidadania (Código Eleitoral art. 7º, § 1º). Adverte Cícero: "summum jus, summa injuria" (De Officiis, I, 10, 33).

2. O pagamento de despesa da campanha realizado após o encerramento do pleito eleitoral, com numerário que não transitou na conta bancária, imposição contida no caput do art. 22 da Lei n. 9.504/1997, constitui irregularidade formal, cujas consequências não justificam, por si só, a desaprovação das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

contas, notadamente se o gasto é inexpressivo e o número de eleitores do município dispensa a abertura de "conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º) (TRESC Ac. n. 23.562, de 11.05.2009).

Todavia, o precedente não se aplica ao caso *sub judice* porquanto diversas as situações fáticas e jurídicas.

6.1. O recorrente concorreu ao cargo de prefeito e, por isso, deveria abrir conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha. O fato do Município de Penha possuir menos de vinte mil eleitores não afasta essa obrigação.

6.2. Conforme assentado no parecer, *as responsabilidades do candidato e do comitê eleitoral em prestar as devidas contas a essa Justiça Eleitoral em nenhum momento se confunde, pela óbvia razão de que a delegação partidária municipal do PSDB não funciona exclusivamente em razão da campanha de um determinado candidato, pois competente para gerenciar os recursos destinados à legenda, redistribuindo-os aos diversos filiados participantes do pleito.*

Para sustentar a regularidade da sua prestação de contas, o recorrente evoca decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial n.º 21.429, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que está assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2002. CANDIDATO A GOVERNADOR. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FEITA PELO COMITÊ FINANCEIRO QUE TEVE AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DO CANDIDATO APROVADAS COM RESSALVAS".

Também esse precedente não se aplica ao caso em exame, porque:

a) não houve a abertura de contas bancárias distintas do comitê financeiro e do candidato, em conformidade com o que exige o § 2º do art. 22 da Lei n. 9.504/1997;

b) a partir da leitura dos formulários "Descrição das Receitas Estimadas" (fls. 311-318) e "Relatório de Despesas Efetuadas" (fls. 320-334), que compõem a prestação de contas do comitê financeiro único do PSDB, não é possível identificar todos os valores estimáveis em dinheiro e os gastos eleitorais relacionados à candidatura do recorrente. Encontram-se discriminadas nesses documentos diversas receitas e despesas lançadas em contas genéricas (p. ex. "combustíveis e lubrificantes"; "alimentação"; "comício"; "serviços prestados por terceiros"), sem a identificação do beneficiário, tornando impossível determinar, com segurança, qual parcela de recursos do partido foi efetivamente transferida para o recorrente;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

c) a simples indicação na prestação de contas do recorrente das doações estimáveis em dinheiro recebidas do comitê financeiro não exclui, por si só, a possibilidade de ter usufruído de outras receitas registradas em contas genéricas. Até porque o comitê financeiro do PSDB foi beneficiado com diversas doações em dinheiro sem que se possa precisar se foram direcionadas para subsidiar as campanhas do recorrente ou dos candidatos proporcionais da agremiação.

6.3. Observo, por derradeiro, que o Comitê Financeiro do PSDB efetuou o pagamento, após a eleição, de diversas despesas com "combustíveis e lubrificantes", "impostos, taxas e contribuições" e "publicidade por materiais impressos", que totalizaram R\$ 14.164,19. Porém, não há como aferir se tais despesas estavam relacionadas ou não à candidatura do recorrente.

Em suma: sendo impossível precisar, com segurança, a origem e a aplicação dos recursos financeiros utilizados pelo recorrente, sobretudo em razão da ausência de abertura de conta bancária, a rejeição da prestação de contas é medida que se impõe.

As teses adotadas encontram respaldo em precedentes desta Corte:

"Rejeitam-se as contas de campanha que não apresentam registro da movimentação financeira específica do candidato - contabilizada somente pelo comitê partidário -, em que os recursos arrecadados não transitaram pela conta bancária especificamente aberta pelo candidato para este fim e não houve a retirada e a emissão de recibos eleitorais para registrar as doações efetuadas pelo comitê e pelo próprio candidato à sua campanha, pois essas irregularidades impedem o controle das contas pela Justiça Eleitoral (Ac. n. 21.761, de 08.08.2007).

"Impõe-se a rejeição das contas quando as irregularidades constatadas impossibilitam o controle efetivo das fontes de financiamento e aplicação dos recursos de campanha do candidato, inviabilizando o reconhecimento da legalidade das contas, como é o caso dos registros da movimentação financeira efetuados juntamente com os do comitê financeiro, da não-emissão de recibos eleitorais para as doações e da não-abertura de conta bancária pelo candidato (Ac. n. 20.566, de 07.06.2006).

E, mais recentemente, a posição foi consolidada neste Tribunal em julgado da relatoria do Juiz Odson Cardoso Filho, assim ementado:

"- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA QUE SE REALIZOU ATRAVÉS DA CONTA DO COMITÊ FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TRESAC Ac. n. 23.464, de 11.02.2009).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - CLASSE RE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES DE 2008 - 68ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

7. Pelas razões expostas, conheço do recurso, e a ele nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal stroke that curves upwards at the end.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)**

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RECORRENTE(S): EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES

ADVOGADO(S): NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA; PAULO ROBERTO GOMES FARACO;
SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Sílvia Domingues Santos Mansur. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 11.05.2009.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1562 - RECURSO INOMINADO - (2008) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 68ª ZONA ELEITORAL -
BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)**

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

RECORRENTE(S): EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES

ADVOGADO(S): NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA; PAULO ROBERTO GOMES FARACO;
SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PRESIDENTE PARA O ACÓRDÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.881, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 27.07.2009.